

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 008/2022.

**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO
AO DIABETES NAS CRECHES E
ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE
SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO-PB.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que encaminhou a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas públicas do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, orientando-os ao tratamento de saúde adequado e promover o controle e adequação da alimentação da merenda escolar.

Parágrafo único. O cardápio alimentar específico aos alunos diabéticos ou com tendência a doença serão elaborados e supervisionados por nutricionista.

Art. 2º - Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, qual será preenchido, contendo obrigatoriamente, no mínimo, resposta aos seguintes questionamentos:

- I - “Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?”;
- II - “A criança tem urinado muito?”;
- III - “A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?”;
- IV - “A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?”;
- V - “A criança tem emagrecido rapidamente?”;
- VI - “A criança tem histórico de familiares com diabetes?”

RECEBIDO
23/09/2022
Dwa

República Federativa do Brasil
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º - Caso haja mais de uma resposta positiva aos questionamentos do art. 2º, a escola orientará os pais e responsáveis, para encaminhamento do aluno à rede pública de saúde para agendamento e atendimento médico adequado.

§ 1º O médico após consulta e realização dos exames deverá declarar/atestar, por escrito, qual é o tipo de diabetes, se há restrição alimentar e o tratamento a ser promovido ao caso específico, e entregará aos pais ou responsável pelo aluno.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva dos pais e/ou responsável pelo aluno a entrega da declaração/atestado médico à escola, para ciência da direção e professores.

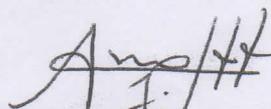
§ 3º Caberá ao diretor da escola ou creche denunciar pais ou responsáveis ao Conselho Tutelar, para medidas legais cabíveis, se constatar que em até 6 meses, eles forem omissos no agendamento de consulta ou não realizarem o atendimento médico adequado a criança.

Art. 4º - A escola, ao receber diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento declarado/atestado por médico, deverá anexar cópia ao prontuário escolar do aluno, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada e adequada, de acordo com as orientações médicas declaradas/atestadas.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo, com auxílio da Secretaria de Educação, regulamentará, no que couber, as devidas medidas administrativas para a efetiva instituição do programa a partir do próximo ano escolar.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Umbuzeiro-PB, 20 de setembro de 2022.



ADRIANO JERÔNIMO WOLFF
Prefeito Constitucional

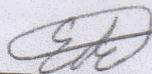
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO N.º 008/2022.

RELATOR: EDENILSON DE FREITAS LIMA

O presente parecer tem por objeto o PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO N.º 008/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 76, § 2º do já Regimento Interno. Constata-se que OS PROJETOS SÃO DE natureza CONSTITUCIONAL estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 008/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO- 22 DE SETEMBRO DE 2022.



EDENILSON DE FREITAS LIMA

PRESIDENTE COMISSÃO